

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MOLEVADE.

*Ref: Pregão Presencial 69/2019.
Ass. Contrarrazões à Recurso Administrativo.*

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a sociedade **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 20.306.489/0001-31, com sede na Rua Uruguaiana 13, 12º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20050-093, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Presencial 69/2019, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, apresentar.

CONTRARRAZÕES.

ao inconsistente recurso apresentado pelas empresa CTM – CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente habilitou e declarou vencedora a contrarrazoante no processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, confiando a empresa CONTRARRAZOANTE na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRARRAZÕES (art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02):

(...)

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3. Dos Fatos

Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro desse renomado órgão que habilitou a empresa contrarrazoante, porém seu inconformismo não deve ser acolhido, pelas razões a seguir demonstradas:

3.1 Da alegada falta de comprovação de vínculo com o responsável técnico

Alega a empresa recorrente que essa contrarrazoante deixou de atender ao disposto no item 6.1.1 do edital, vez que em seu Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica consta como responsável técnico o Dr. Luiz Carlos P. Campanário, não havendo a juntada da documentação comprobatória de vínculo do referido médico com a empresa.

Ocorre que, da atenta leitura do item acima indicado, conclui-se que há a solicitação de comprovação de vínculo do responsável técnico peelo contrato com o município e não o responsável técnico da empresa.

Para melhor visualização, transcrevemos o item abaixo:

6.1.1. Os responsáveis técnicos pelo contrato com o município deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste edital: (...)

Nesse sentido, esclarecemos que o responsável técnico **PELO CONTRATO COM O MUNICÍPIO** será o Dr. Ricardo Szilard Galgoul. O referido profissional é Médico do Trabalho, conforme exigência prevista no item 6.1.2.

A comprovação de vínculo do profissional com essa empresa contrarrazoante foi devidamente apresentada, bem como toda a documentação adicional referente ao registro do profissional junto ao CRM.

Diante do exposto, conclui-se como infundada a alegação da Recorrente, devendo portanto ser mantida a habilitação da empresa Contrarrazoante, vez que atendeu a todas as exigências previstas em edital.

3.2 Da alegada não apresentação de licença sanitária emitida pela vigilância sanitária local

Alega a Recorrente que essa Contrarrazoante deixou de atender ao item 6.1 “a”, vez que o mesmo prevê a apresentação de Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária local, tendo sido apresentado pela empresa vencedora, ora subscrevente, Licença Sanitária emitida pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Município sede da Contrarrazoante), sendo que, no entender da Recorrente, a autoridade competente para a emissão do referido documento, a fim de atender a exigência editalícia, seria a Prefeitura Municipal de João Monlevade.

Após diligência realizada pela comissão de licitação, acertadamente, o pregoeiro emitiu o seguinte parecer: *“O Alvará Sanitário deve ser **do local da sede da licitante**, não sendo portanto motivo para inabilitação”* (grifo nosso).

Outra não poderia ser a posição do pregoeiro, sob pena de afronta ao princípio do tratamento isonômico dos licitantes.

Eventual previsão do edital para que a empresa apresentasse licença sanitária emitida pela Prefeitura Municipal de João Monlevade, seria o mesmo que exigir que a empresa possuísse sede/filial no município, prática essa que é terminantemente vedada em jurisprudências dos Tribunais de Contas, vez que caracteriza-se como tratamento indevido e privilegiado a empresas da região.

Acerca da importância do tratamento isonômico dos licitantes, para garantia da própria idoneidade da licitação, bem assinala JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. (...)

Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (at. 3º, §1º, I e II, do Estatuto). grifamos (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 240 e 243).

Vale repetir que, caso o edital possuísse tal exigência (o que não é o caso), tal procedimento afetaria a isonomia do certame, vedando a participação de empresas sediadas em outros estados da federação, ao mesmo tempo em que privilegiaria as empresas com sede em João Monlevade.

Ora, conforme bem estabelecem os preceitos constitucionais (artigo 37, XXI da CR), recordamos que em matéria de licitações somente são permitidas exigências **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.*

Também o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos*

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Logo, seria inválida e restritiva a interpretação de que a Licença Sanitária a ser apresentada pela empresa licitante deveria ser emitida pela Prefeitura de João Monlevade, ferindo de morte o princípio da Ampla Concorrência previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, mesmo porque a preocupação da Administração deve se restringir à garantia de uma licitação idônea e imparcial e, durante o contrato, fiscalizar a Contratada para se assegurar que os serviços estão sendo prestados de forma adequada.

Diante de todo o exposto, conclui-se como acertado o entendimento do pregoeiro, tendo sido portanto atendida a exigência editalícia por parte da empresa Contrarrazoante, razão pela qual, deve ser mantida a sua habilitação.

3.3 Da alegada não apresentação de declaração negativa de impedimento de licitar

Alega a Recorrente que a Contrarrazoante deixou de apresentar a declaração negativa de impedimento de licitar.

Esclarece porém a Contrarrazoante que a Recorrente encontra-se equivocada em suas alegações, vez que o referido documento foi devidamente juntado a documentação apresentada pela empresa.

E, ainda que não fosse, a não apresentação poderia ser facilmente suprida por diligência do pregoeiro, em consulta ao SICAF, que indica todos os eventuais impedimentos de licitar aplicados à empresa.

Dessa forma, entende-se como atendida a exigência editalícia, razão pela qual, deve ser mantida a habilitação da empresa contrarrazoante.

3 Do alegado preço excessivo do PPRA e PCMSO.

Alega a Recorrente que a Contrarrazoante apresentou em sua proposta valores superiores a cotação realizada pela comissão licitante.

Ocorre que a cotação de preços presta-se apenas para que a comissão de licitação tenha uma “base de preços” para se chegar ao valor total da licitação (valor global).

Cada empresa possui a sua própria forma de calcular o preço pelos seus serviços. Todavia, o ponto mais importante para o órgão licitante é o preço global da proposta, que é o valor que a Administração terá de empenhar para fins de contraprestação pelos serviços.

A proposta apresentada pela empresa Contrarrazoante encontrava-se dentro dos padrões fixados como valor estimado pelo órgão licitante, razão pela qual, foi considerada a proposta mais vantajosa para a Administração, e, por esse motivo, deve ser mantida a sua habilitação.

4. DO PEDIDO

Diante do julgamento exato que foi deferido pelo nobre Pregoeiro, e conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que seja indeferido o recurso da empresa CTM – CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA

Não obstante, requer-se, também, que sejam indeferidos os pleitos das recorrentes no que tange à desclassificação da **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME**, tendo em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior interpomos a presente contrarrazão, a qual certamente será deferida, por ser medida da mais lúdima justiça.

Termos em que
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA – ME.